09/07/2020

Número: **0802043-45.2019.8.14.0065**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara**
Última distribuição : **09/12/2019**
Valor da causa: **R$ 0,01**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA/PA (REU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
18004602	29/06/2020 14:27	Decisão	Decisão

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0802043-45.2019.8.14.0065
CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Requerido: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA/PA
Endereço: Rua dália n.º 78 – Bairro Centro, Cep.: 68.548-000, Sapucaia/Pará

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública c/c pedido de tutela provisória de urgência.

Alega a parte autora que na data de 28 de junho de 2018, foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Xinguara, o Inquérito Civil SIMP nº 000671-096/2019 (portaria nº 003/2018), tendo em vista que aquele município não dispõe de aterro sanitário, mas sim de um "lixão a céu aberto", com inadequado sistema de impermeabilização, de drenagem e de tratamento de chorume e de gases, onde são descartados lixo urbano e outros resíduos sólidos, nem coleta seletiva de lixo.

Através do ofício nº 193/2018-MP/2ªPJX, foi solicitado ao Prefeito de Sapucaia: a) Informações acerca das ações desenvolvidas pelo Município no manejo de resíduos sólidos, em especial, para que informasse sobre a existência do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, bem como, a forma atual que o município estava utilizando na destinação dos resíduos sólidos, informando dias, forma e local de coleta; b) Cópia da licença ambiental exarada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMAS), ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, autorizando a utilização do imóvel localizado no Município como depósito de resíduos sólidos.

Que em resposta ao ofício o gestor municipal informou, por meio do expediente nº 067/2018, que: "Não possuímos o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, o mesmo encontra-se em discussão no Conselho. SEMAS não possui licença ambiental expedida pela SEMAS estadual. O destino final dos resíduos sólidos é o lixão municipal, localizado cerca de 2km do município sentido Marabá a direita na BR 155 e os Lixo Hospitalar é feita por empresa terceirizada (...)".

Solicitou-se apoio ao grupo técnico do GATI, com o encaminhamento de equipe especializada na área ambiental para avaliação do caso e emissão de nota técnica, acerca das reais condições do local onde o lixo era depositado na cidade de Sapucaia.

Da análise técnica nº 36/2019, foram constatadas diversas irregularidades, principalmente que, no momento da vistoria, havia poluição ambiental, decorrente de acúmulo de lixos (lixão) a céu aberto, pertencente a Prefeitura de Sapucaia.

Em virtude do resultado da análise técnica, em 11 de março de 2019 foi expedida a Recomendação nº 01/2019 (fls. 36/44), no Inquérito Civil instaurado em 2018, recomendando à Prefeitura, sob pena de adoção de medida judicial cabível: que observasse a legislação ambiental e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias elaborasse o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, bem como sua execução; que isolasse o Lixão, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas; que não permitisse o descarte de resíduos de abatedouros e cadáveres de animais no local; que construísse células emergenciais para a deposição provisória de resíduos com característica domiciliar; que verificasse a possibilidade de realização de Consórcio Público com outro Municípios da região em relação à disposição final de resíduos sólidos; que adotasse todas as providências para coibir que fosse jogado lixo no local indicado e, ainda, retirada do lixo do local referido. Decorrido o prazo, nenhuma informação foi prestada.

Posteriormente, o Município de Sapucaia se limitou a informar o cumprimento de parte substancial do que foi recomendado, sem apresentar qualquer prova no sentido de corroborar o que alegou. Oficiado a se manifestar no sentido de juntar essas provas, o Município quedou-se inerte.

Por essa razão, ingressou com a presente ACP e requer em sede de tutela de urgência que seja determinado ao requerido: a) obrigação de não fazer consistente na abstenção do depósito de resíduos sólidos a céu aberto ou sem licenciamento do órgão ambiental, sob pena de aplicação de multa diária a que se refere o artigo 12, § 2º da Lei nº 7.347/85, a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido à base de R$ 10.000 (dez mil reais) por dia de descumprimento; b) obrigação de fazer consistente na imediata ação de promover programa de coleta seletiva e deposição separada de resíduos domésticos, hospitalares e de resíduos tóxicos ou perigosos; c) elabore em 45 dias EIA/RIMA do projeto de implantação de aterro sanitário; d) obrigação de fazer consistente em fazer uso de nova área de deposição de resíduos sólidos que atenda condições mínimas de segurança à saúde e ao meio ambiente, até a construção do aterro sanitário; e) promova o imediato isolamento da área atual de deposição, impedindo a entrada de pessoas estranhas à atividade.

É o relatório. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é concedida nos casos em que a parte demonstra a probabilidade do direito ("*fumus boni juris*") e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("*periculum in mora*"), consoante dispõe o art. 300 do CPC.

Na Ação Civil Pública, a concessão de liminar possui disposição no art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985.

Analisando os autos, constato a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

A CF/88 estabelece, em seu art. 225, que o Poder Público tem o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe, dentre outras medidas, para assegurar a efetividade desse direito, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.".

Sabe-se que, em regra, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Tal entendimento tem como fundamento básico o princípio da separação dos Poderes.

No entanto, não constitui ingerência indevida a atuação do Judiciário quando impõe ao Executivo o cumprimento de obrigação constitucional e legal, relativamente à qual se posta manifestamente omisso o administrador, principalmente quando a inércia estatal implica violação a direito fundamental do indivíduo assegurado pela própria Constituição - como é, sem dúvida, o caso dos autos.

Nessa perspectiva, e voltando ao caso dos autos, verifica-se que restou constada a omissão do Município de Sapucaia em providenciar a regularização do depósito de resíduos sólidos desde 2018, quando foi instaurado Inquérito Civil pelo Ministério Público.

Mesmo com a instauração de inquérito civil e expedição de recomendações pelo *Parquet* o Município de Sapucaia se manteve inerte, persistindo no descumprimento das normas ambientais.

Nesse contexto de omissão reiterada do ente público, é possível a intervenção do Poder Judiciário para impor o cumprimento da legislação ambiental.

Como bem frisado na peça inicial, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, onde dispõe, em seu art. 2º que "Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...) X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;".

Além disso, a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que trata do Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte, deixa claro, a necessidade de prévio licenciamento ambiental para a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos e o fato de que "a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações.".

Ora, é patente que a municipalidade não está interferindo em favor do meio ambiente equilibrado, o que demonstra a incompatibilidade de sua postura com a previsão constitucional.

A probabilidade do direito ficou demonstrada por toda documentação juntada pelo autor, em especial o Inquérito Civil nº 000671-096/2018.

O *periculum in mora* também se faz presente, em razão do risco ao meio ambiente e à população de manter o funcionamento do lixão a céu aberto enquanto tramita a presente ação.

Por fim, importante frisar que a antecipação pleiteada não se apresenta como medida irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao requerido.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino ao requerido:**

a) Que se abstenha de depositar os resíduos sólidos a céu aberto ou sem licenciamento do órgão ambiental;

b) Que, no prazo máximo de **30 dias**, inicie programa de coleta seletiva e deposição separada de resíduos domésticos, hospitalares e de resíduos tóxicos ou perigosos;

c) Que elabore em **45 dias** EIA/RIMA do projeto de implantação de aterro sanitário;

d) Que **utilize nova área** de deposição de resíduos sólidos que atenda condições mínimas de segurança à saúde e ao meio ambiente, até a construção do aterro sanitário;

e) Que promova o **imediato** isolamento da área atual de deposição, impedindo a entrada de pessoas estranhas à atividade.

Em caso de descumprimento de qualquer dos itens acima, fixo multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de 30 dias, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e administrativa cabível e/ou adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da presente decisão (art. 139, IV, CPC).

Intime-se o requerido, pessoalmente, para cumprimento da medida ora deferida no prazo assinalado. E, cite-o para contestar a ação no prazo legal de 30 dias (art. 183, §1º do CPC).

Intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal de Sapucaia, com a advertência de que, caso não cumpridas as determinações, no prazo fixado, sofrerá aplicação da multa prevista no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Xinguara, 29 de junho de 2020.

Flávia Oliveira do Rosário
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA